



CONDOESTE

**ATA PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTES Á CONCORRÊNCIA N.º
001/2018.**

Ás 14h00 do dia primeiro de agosto de 2019, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria CONDOESTE n.º 006P/2018, para em atendimento as disposições contidas em Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, realizar os procedimentos de julgamento das propostas de preços referentes á CONCORRENCIA n.º 001/2018. Foi interposto recurso administrativo pelas empresas EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, as mesmas foram apresentadas pelas empresas EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP e CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Tanto os recursos, como os contra-recursos foram apresentados tempestivamente. Cabe ressaltar que a alegação de intempestividade do recurso apresentado pela empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não procede, tendo em vista que foi constatado que o prazo recursal em face das propostas de preços começou a fluir para todos os licitantes no dia 09/07/2019, tendo findado em 15/07/2019, considerando o prosseguimento da abertura da proposta de preço da licitante CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no dia 08/07/2019 em cumprimento da decisão judicial. A empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP em seu recurso alega que o CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, merece ser desclassificado em razão do mesmo ter apresentado itens da sua planilha de preços com alteração em relação à planilha original anexa ao edital, descumprindo assim às exigências do edital nos itens 10.10, 10.11 e 10.16. A empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA em seu recurso alega que as empresas CORPUS SANEAMENTO EM OBRAS LTDA, EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP e URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA não atenderam ao edital,

Praça Isidoro Binda, N.º 04, Bairro Vila Nova, Colatina/ES. CEP 29702-040

Telefone: (27) 3711-2910. CNPJ N.º 11.422.312/0001- 00.

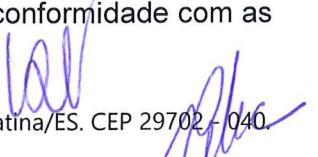
E.mail: administrativo@condoeste.es.gov.br

Site: www.condoeste.es.gov.br



CONDOESTE

descumprindo o anexo VII – “CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA”, ao não aplicarem o desconto linear em todos os itens da proposta comercial. Alega também, que o CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, merece ser inabilitado uma vez que apresentou o balanço patrimonial em desacordo com a legislação vigente. As contrarrazões apresentadas pelas licitantes CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP, em resumo, apresentam argumentos e referencias em suas defesas e em contraposição aos argumentos trazidos nos recursos apresentados pelas licitantes. Quanto à alteração da descrição de itens e supressão de colunas da planilha de preços referente à proposta apresentada pelo CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA : Foi constatado pela Comissão que esta alegação recursal apresentada procede, uma vez que a licitante CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, alterou a planilha orçamentária, substituindo a descrição dos itens 07.02 e 07.04, bem como, supriu a coluna “observações”, que traz a memória de cálculo de cada item cotado, todos constantes do ANEXO IC-1. Tal conduta da licitante configura desrespeito ao Edital pelas alterações promovidas de forma unilateral, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, retirando o caráter de regra geral aplicável a todas as licitantes (apresentando planilha própria diferente daquela constante do anexo do edital – descumprimento dos itens 18.19 e 18.28). Importante registrar que, é grave a conduta praticada, uma vez que o item alterado na planilha (substituição do item manta de PEAD para geomembrana de proteção GCL), já havia sido objeto de questionamento feito a essa Comissão antes da abertura da licitação, com resposta disponibilizada a todos os licitantes no sítio eletrônico do CONDOESTE (www.condoeste.es.gov.br). Ademais, caso fossem aceitas as alterações promovidas pela licitante, poderia vir a configurar tratamento diferenciado à licitante, o que é vedado por Lei. Podendo ainda configurar vantagem indevida em detrimento das demais licitantes que, a rigor, apresentaram suas propostas em conformidade com as


Praça Isidoro Binda, N.º 04, Bairro Vila Nova, Colatina/ES. CEP 29702-040.

Telefone: (27) 3711-2910. CNPJ N.º 11.422.312/0001-00.

E-mail: administrativo@condoeste.es.gov.br

Site: www.condoeste.es.gov.br





CONDOESTE

planilhas orçamentárias constantes do anexo CI-1. Inclusive, caso a Comissão aceitasse a proposta de preços conforme apresentado, estaria infringindo o art. 41, caput, da Lei 8.666/93. Quanto ao percentual de desconto linear: Foi verificado que os argumentos utilizados no recurso apresentado pela empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não procedem. Registre-se que o edital traz de forma expressa no item 10.4 a possibilidade de precificação por item, fixando, inclusive, que na "hipótese de oferta de preço unitário diferenciado para o mesmo serviço, será considerado o menor preço", no item 10.16.1 traz a previsão de que os preços apresentados (precificação por item) não podem ultrapassar os valores globais e/ou unitários orçados, fato este que seria impossível ocorrer caso a regra do edital fosse o desconto linear. Soma-se a tudo isso que o item 18.29 estabelece que havendo divergências entre o edital e seus anexos, prevalecerá o primeiro. Entretanto, nada obsta que seja apresentado o desconto linear constante do modelo orientativo do anexo VII. Importante registrar que a questão suscitada no recurso do "desconto linear" não foi objeto de questionamento e/ou impugnação por nenhum dos licitantes. No tocante às alegações constantes do recurso apresentado pela empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA referente à inabilitação de licitantes, pela inconformidade da apresentação de documentos, cumpre registrar que a fase de habilitação das licitantes já foi ultrapassada, e, portanto, não cabe mais apreciação do recurso de inabilitação, conforme preceitua o § 5º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Diante do exposto a Comissão Especial de Licitação decide DESCLASSIFICAR a licitante CONSORCIO CONDOESTE, formado pelas empresas RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E EVENTOS EIRELI E MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprimento dos itens 10.10, 10.11 e 10.16 do edital, conforme já exposto alhures pela configuração de vício insanável da proposta apresentada em desconformidade com a planilha orçamentária constante do anexo do edital (alteração da planilha orçamentária, substituição de item e supressão de coluna da memória de cálculo). A Comissão decide por manter CLASSIFICADAS as propostas das licitantes participantes desta Concorrência, na seguinte ordem: 1º lugar: EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP com o valor total de R\$ 12.317.306,67 (Doze milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos) 2º lugar: MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA com o valor total de R\$ 12.978.199,09 (Doze milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos) 3º lugar: URBANORTE

Praça Isidoro Binda, N.º 04, Bairro Vila Nova, Colatina/ES. CEP 29702-040.

Telefone: (27) 3711-2910. CNPJ N.º 11.422.312/0001-00.

E.mail: administrativo@condoeste.es.gov.br

Site: www.condoeste.es.gov.br



CONDOESTE

URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA com o valor total de R\$ 13.477.234,68 (Treze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e 4º lugar CORPUS SANEAMENTO EM OBRAS LTDA com o valor total de R\$ 14.225.975,81 (Quatorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Por todo o exposto, cumprida a decisão judicial e vencida a presente etapa recursal, a Comissão decide declarar **VENCEDORA** do presente certame a licitante **EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA EPP** por ter apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL, no valor de R\$ 12.317.306,67 (Doze milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme tipifica o edital em seu item 10.1. Nada mais tendo a registrar, foi dada por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente Ata, que, após lida e achada conforme, foi por todos assinada.

Comissão Especial de Licitação:

Célia Alves de Freitas Gilberti Grassi
(Presidente da CEL)

Luciano Mariano Miranda
(Membro da CEL)

Victor Araújo Venturi
(Membro da CEL)

Praça Isidoro Binda, N.º 04, Bairro Vila Nova, Colatina/ES. CEP 29702 - 040.

Telefone: (27) 3711-2910. CNPJ N.º 11.422.312/0001- 00.

E.mail: administrativo@condoeste.es.gov.br

Site: www.condoeste.es.gov.br